

**Processo n.º 118/2005**

**Data do acórdão: 2005-11-10**

(Recurso extraordinário de revisão)

**Assuntos:**

- acção penal por crime semi-público
- art.º 105.º do Código Penal de Macau
- art.º 108.º do Código Penal de Macau
- renúncia ao direito de queixa, seu momento e forma
- desistência da queixa, seu momento e forma
- reclamação de crédito no processo de falência
- art.º 1140.º do Código de Processo Civil de Macau
- pedido de indemnização em acção cível separada
- art.º 61.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de Macau

## **S U M Á R I O**

**1.** Em crimes semi-públicos, a acção penal só pode ser exercida pelo Ministério Público mediante a apresentação da queixa, sem prejuízo da situação excepcional ressalvada no art.º 105.º, n.º 5, do Código Penal de Macau.

2. O conceito de renúncia ao direito de queixa (a que se refere o art.º 108.º, n.º 1, do Código Penal) é distinto do de desistência da queixa (aludida no n.º 2 do mesmo art.º 108.º).

3. De facto, só é possível renunciar, expressa ou tacitamente, o direito à apresentação da queixa se esse direito ainda não tiver sido exercido efectivamente pelo respectivo titular (e daí, aliás, o sentido e espírito da norma do n.º 1 do dito art.º 108.º), ao passo que apenas é possível desistir da queixa quando esta já se encontra apresentada.

4. Assim sendo, se a queixa já tiver sido apresentada, jamais se poderá conceber uma eventual hipótese da renúncia à mesma, mas tão-só da sua desistência (cfr. a primeira parte do n.º 2 do mesmo art.º 108.º).

5. Ao contrário do que sucede com a hipótese de renúncia ao direito de queixa, em relação à qual é admissível a renúncia por via tácita, a desistência da queixa só pode ser feita por via expressa, e nunca tacitamente.

6. O acto de apresentação da reclamação de crédito no processo de falência não pode ter a mesma natureza do acto de dedução do pedido de indemnização em acção cível separada.

7. É que no processo de falência, o credor tem que, ainda que involuntariamente, deduzir o pedido de reclamação do seu crédito sobre o

falido dentro do prazo fixado na sentença de declaração da falência, e mesmo que o crédito já se encontre reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar, se nele quiser obter pagamento (sendo tudo isto por obediência ao art.º 1140.º do Código de Processo Civil de Macau).

**8.** Enquanto o pedido de indemnização em acção cível separada é sempre feito à luz de uma vontade totalmente livre, liberdade total volitiva essa que foi pressuposta pelo legislador na feitura da norma do n.º 2 do art.º 61.º do Código de Processo Penal.

O relator,

Chan Kuong Seng

**Processo n.º 118/2005**

(Recurso extraordinário de revisão)

Arguida requerente da revisão: A

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA  
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

Condenada nomeadamente pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão de valor consideravelmente elevado, p. e p. pelos art.ºs 214.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), e 220.º, n.º 1, do Código Penal de Macau (CP), por veredicto de primeira instância proferido em 18 de Junho de 2002 no âmbito do processo comum colectivo n.º PCC-025-01-6 do então 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, e ulteriormente mantido em sede de recurso ordinário por aresto deste Tribunal de Segunda Instância de 20 de Fevereiro de 2003 e transitado em julgado em 3 de Março de 2003, a arguida A, já aí melhor identificada, veio, em 9 de Novembro de 2004, requerer o recurso extraordinário de revisão dessa decisão final nos termos do art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal de Macau (CPP), através do correspondente petitório, concluído e finalizado nos seguintes termos:

<<1.ª Mediante queixa do ofendido B foi instaurado contra a ora recorrente um processo de inquérito-crime pela emissão de cheque sem cobertura com o valor de HK\$610,000.00, cheque que havia sido emitido por si e pelo seu sócio (também arguido nos processo), enquanto sócios-gerentes da sociedade comercial denominada «*XX Limitada*».

2.ª Na sequência dessa queixa, veio a ora recorrente a ser submetida a julgamento e condenada por Acórdão de 18-6-2002 do TJB, como autora de um crime do tipo p. e p. pelo **art.º 214.º, n.º 1 e n.º 2, al. a) do C.Penal**, na pena de um ano e seis de prisão e no pagamento de uma indemnização de HK\$610,000.00 – arbitrada oficiosamente – ao ofendido B, pena de prisão que foi suspensa na sua execução por dois anos na condição de pagar aquela indemnização no prazo de um

ano.

3.<sup>a</sup> Tal decisão foi confirmada, em recurso, pelo TSI por Acórdão de 20-2-2003 e transitou em julgado.

4.<sup>a</sup> A arguida ora recorrente foi levada a julgamento no PCC que, sob o n.º 015-03-5, correu termos pelo 5.º juízo do TJB e ali condenada, tendo, para efeitos de cúmulo jurídico, sido tomada em consideração a pena aplicada na decisão revidenda.

5.<sup>a</sup> Tal condenação foi, ainda, tomada em consideração, para efeitos de cúmulo jurídico, pelo Ac. de 22-4-2004 do TSI que conheceu o recurso interposto pela assistente naquele processo.

6.<sup>a</sup> Traz à apreciação dessa Alta Instância um facto novo: **Em 21-1-2002, o ofendido deduziu a reclamação do crédito de HK\$610,000.00 (correspondente ao valor do cheque objecto do processo-crime) nos autos de falência n.º CFI-001-01-6 que correm termos pelo TJB**, facto de que a recorrente só veio a tomar conhecimento já após a prolação da decisão revidenda.

7.<sup>a</sup> Permite a lei a revisão de sentença transitada em julgado quando *«se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação»*.

8.<sup>a</sup> Trata-se de um facto novo, no sentido de que não foi apreciado no processo que conduziu à condenação e do qual a recorrente, apenas em princípios do ano de 2004, tomou conhecimento, mas que ocorreu antes da decisão revidenda ter transitado em julgado.

9.<sup>a</sup> A lei dispõe que *«No caso de o procedimento (penal) depender de queixa ou de acusação particular, a dedução do pedido em acção cível separada pelas pessoas com direito de queixa ou de acusação vale como renúncia a esse direito»*.

10.<sup>a</sup> Não se suscitam dúvidas quanto à natureza semi-pública do crime de cheque sem cobertura previsto e punido pelo **art.º 214.º do C. Penal**.

11.<sup>a</sup> A situação de reclamação do crédito numa acção de falência tem a mesma natureza da dedução do crédito através de acção civil em separado de que fala o **art.º 61.º do C.P.Penal**, por consubstanciar a tentativa de cobrança de um crédito através dos meios jurisdicionais de natureza civil, uma vez que o processo de falência consubstancia um arrolamento de créditos com conteúdo executivo.

12.<sup>a</sup> Se o lesado for também titular do direito de queixa ou de acusação particular e tiver optado pela formulação do pedido cível fora do processo penal, essa opção terá como efeito a renúncia a esse mesmo direito de queixa ou de acusação.

13.<sup>a</sup> A disposição do **n.º 2 do art.º 61.º** está em íntima ligação com a **alínea c) do n.º 1 do mesmo art.º**, uma vez que nas situações ali descritas o pedido de indemnização civil pode sempre ser deduzido em acção cível separada.

14.<sup>o</sup> A partir do momento em que tal reclamação de crédito foi feita, o ofendido renunciou ao direito de queixa.

15.<sup>a</sup> A renúncia extingue a responsabilidade penal.

16.<sup>a</sup> Se a responsabilidade penal da ora recorrente se extinguiu em 21 de Janeiro de 2002, data em que o ofendido/queixoso optou pelo foro cível para ver reconhecido o seu crédito e ser pago, não podia ter sido julgada no dia 11 de Junho

de 2002.

**17.<sup>a</sup>** Não sendo pacífico o entendimento de que pode haver lugar à renúncia ao direito de queixa depois de ter sido exercitado, mesmo que o entendimento dessa Alta Instância seja no sentido de que a opção pelo foro cível feita pelo queixoso para se ver ressarcido dos danos decorrentes do crime não tem qualquer influência na acção penal, devendo, em consequência, ser mantida a sanção penal, não pode sobreviver a decisão revidenda, no que se refere à matéria cível; estar-se-ia a permitir que o ofendido pudesse obter duplo pagamento da quantia creditícia, com recurso às duas vias – a criminal e a civil.

**18.<sup>a</sup>** O “facto novo” que fundamenta o presente recurso extraordinário de revisão não se repercute apenas na questão da responsabilidade criminal como efeito da renúncia ao direito de queixa nos termos expostos; tal “facto novo” repercute-se, ainda, na problemática do arbitramento oficioso da reparação civil em processo-crime.

**19.<sup>a</sup>** O queixoso não se constituiu assistente, podendo fazê-lo nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 57.º do C.P.P e não deduziu o pedido cível nos termos permitidos por lei; porém, apresentou queixa, acompanhou todas as fases do processo-crime onde foi explicitada a decisão revidenda e apresentou-se a julgamento, na qualidade de queixoso.

**20.<sup>a</sup>** O queixoso, ao deduzir a reclamação do seu crédito no processo de falência supra identificado, mostrou que bem conhece os seus direitos e tem a exacta percepção dos direitos que processualmente lhe assistem.

**21.<sup>a</sup>** O queixoso não informou o Ilustre Colectivo que julgou a ora recorrente

em 1.<sup>a</sup> Instância de que havia reclamado o crédito de HK\$610,000.00, no processo de falência, correspondente ao valor do cheque objecto do processo-crime, o que o colocou na situação de vir a beneficiar de um duplo pagamento da quantia creditícia por duas vias: a criminal e a civil.

**22.<sup>a</sup>** O legislador de Macau, ao consagrar o arbitramento officioso da reparação civil (art.º 74.º do CPP), pretendeu que constituísse um desvio excepcional ao princípio da apresentação do pedido cível nos termos dos art.ºs 60.º e ss, daí o ter imposto o requisito da alínea a) do n.º 1 do art.º 74.º, que se traduz na obrigatoriedade do juiz ponderar sobre a necessidade do lesado ser especialmente protegido.

**23.<sup>a</sup>** No caso, o “facto novo” repercute-se no arbitramento officioso da reparação civil que teve lugar na decisão revidenda, certo sendo que se tivesse sido conhecido e apreciado pelo tribunal de julgamento em 1.<sup>a</sup> Instância, teria inviabilizado a condenação da recorrente no pagamento da indemnização civil porque: (i) não se verificaria o pressuposto prescrito no corpo do n.º 1 do art.º 74.º e (ii) não se verificaria o requisito previsto na alínea a), n.º 1 do citado art.º 74.º.

**24.<sup>a</sup>** Se é defensável e lógico afirmar-se que a sentença não se esgota no momento do seu trânsito em julgado mas apenas quando cessam todos os seus efeitos, então pode e deve concluir-se ser de atribuir relevância a um “facto novo” que torna a decisão verdadeiramente eivada de injustiça no que se refere aos efeitos que possa prodizir enquanto não se mostra totalmente executada.

**25.<sup>a</sup>** Perante o “facto novo” trazido à superior consideração dessa Alta Instância, devem ser julgados existentes os fundamentos para considerar a situação *sub judicio* abrangida pela previsão do **art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do Código de**

**Processo Penal**, o que determina a pretendida revisão, porquanto a manutenção do decidido no Acórdão revidendo, no que respeita à condenação da recorrente no pagamento da uma indemnização civil arbitrada oficiosamente sem que estivessem preenchidos todos os requisitos previstos na lei, derivaria numa injustiça.

**[...] PEDIDO**

**NESTES TERMOS**, [...] deve ser dado provimento ao recurso, autorizando-se a revisão do Acórdão de 18 de Junho de 2002 do Tribunal Judicial de Base, desde logo, se fixando se o facto novo trazido à [...] apreciação se repercute em toda a decisão revidenda – matéria penal e matéria cível – ou se, tão-só, afecta a parte da decisão que condenou, oficiosamente, a recorrente no pagamento de uma indemnização civil.>> (cfr. o teor de fls. 19 a 24 do presente processado de recurso de revisão, e *sic*).

A este pedido de revisão respondeu em 24 de Fevereiro de 2005 o Digno Magistrado do Ministério Público junto da Primeira Instância, no sentido de não admissão do mesmo ou de improvimento, à luz dos motivos assim sumariados:

<<[...]

1- O art. 61º no. 2 prevê que “*No caso de o procedimento depender de queixa ou de acusação particular, a dedução do pedido em acção cível separado pelas pessoas com direito de queixa ou de acusação vale como renúncia a este direito*”;

2- *In casu*, o ofendido deduziu reclamação de crédito contra a *pessoa*

*colectiva* – Empresa de Fomento Imobiliário XX, Limitada, enquanto nos presentes autos (crime), a Recorrente é *pessoa singular*, pelo que *não se verificam os pressupostos* do art. 61º no. 2 do CPPM;

- 3- *Não se deve aplicar a analogia* no art. 61º no. 2 porque se trata de uma privação de um direito, de forma automática;
- 4- Também *não se verificou analogia* entre a acção cível separado e a reclamação de créditos, porque a primeira envolve *iniciativa, esforço e sacrifício financeiro*, enquanto o segundo é *provocado* e um esforço substancialmente reduzido.
- 5- Improcedendo o primeiro argumento, *não deve ser conhecido* a questão de arbitramento oficioso da indemnização *num recurso extraordinário por revisão*, porque a tal não reveste de carácter penal, antes *cível*, bem como de natureza *processual* e não material. Além disso, não se verifica uma *injustiça de forma grave* que merece a intervenção de um meio tão excepcional.>> (cfr. fls. 49 a 50 do presente processado, e *sic*).

Ulteriormente, foi exarada em 9 de Maio de 2005 a seguinte informação a que alude o art.º 436.º do CPP:

<<Veio a arguida A requerer o recurso de revisão ao abrigo do disposto do artº431º, nº1, a alínea c) do C.P.P.M., por ser legal e por quem tem legitimidade para tal(artº432º, nº1, alínea c) do C.P.P.M.), admito o interposto e, cumpre-se, nos termos do artº436º do citado Código prestar ao Verenando Tribunal a seguinte informação:

Nos presentes autos, a recorrente foi condenada, em 18/06/2002, pela prática dum crime de cheque sem provisão, na pena de um ano e seis meses de prisão, suspensa na sua execução por dois anos na condição de pagar ao ofendido B a indemnização de HK\$610.000,00 no prazo de um ano, arbitrada oficiosamente pelo Tribunal.

A sentença já se transitou em julgado no dia 3 de Março de 2003

Posteriormente, foi efectuado o cúmulo jurídico da pena aplicada nos presentes e as penas parcelares condenadas do processo Comum colectivo nºPCC-015-03-5, a arguida foi condenada na pena única e global de três (3) anos de prisão, suspensa na sua execução por quatro (4) anos, com o dever de provar no prazo de dez dias o pagamento da indemnização a favor do ofendido B na quantia de HK\$610.000,00, acrescida de juros à taxa legal.

Alegou a recorrente que o ofendido B deduziu a reclamação do crédito de HK\$610.000,00 (correspondente ao valor de cheque objecto dos presentes autos) no dia 21 de Janeiro de 2002, antes da data da prolação do acórdão condenatório.

Facto este que a recorrente só tomou conhecimento em princípio do ano 2004.

Entende-se a recorrente que a reclamação do crédito é considerada, por analogia, como dedução da acção civil separada.

Assim sendo, ao abrigo do disposto do artº61º, nº2 do C.P.P.M., a actuação do ofendido deveria considerado como renúncia à queixa.

Pelo que a acção penal não deveria ter prosseguido com a prolação do acórdão condenatório por haver renúncia à queixa por parte do ofendido, bem como a condenação da arguida no pagamento de indemnização arbitrada pelo Tribunal.

Analizados os fundamentos expostos pela recorrente, não nos parece que lhe assiste razão a recorrente.

Concordamos com a posição assumida pelo Douto Magistrado do Ministério Público e dando por reproduzida a resposta que antecede.

Pois, ao contrário do que defende a recorrente, entendemo-nos que a reclamação de crédito por parte do seu credor (ofendido) num processo de falência não deve ser considerado como a dedução dum pedido civil na acção cível a que se refere o nº2 do artº61º do C.P.P.M..

Já que naquele processo de falência, o pedido de reclamação de crédito foi deduzido contra a falida (Empresa de Fomento Imobiliário XX, Limitada) e não contra a arguida, ora recorrente, por um lado.

Por outro lado, no processo de falência, o credor reclamante tem que deduzir o pedido para a verificação do seu crédito, dentro do prazo determinado na sentença de falência, sob pena de não pode obter o seu pagamento através da massa falida, e mesmo que o crédito já seja reconhecido por decisão definitiva, não estando, por isso, dispensado de reclamação de crédito. (artº1140º do C.P.C.M.)

Ou seja, o pedido é provocado involuntariamente nos termos do processo de falência, não restando o ofendido outra alternativa, a não ser que não queira obter o seu pagamento.

Por último, acrescenta que a indemnização arbitrada pelo Tribunal, cujo pagamento é exigido como condição da execução de pena constitui um dever imposto aos arguidos, tendo a ver com a própria personalidade e os comportamentos posteriores dos condenados, revelador de arrependimento deles através da reparação do mal causado ao terceiro, particularmente o próprio ofendido.

A eventual satisfação de mesmo crédito do ofendido contra outra entidade (e não os próprios arguidos) por outros meios legais disponíveis não deve afectar a

decisão condenatória quanto a esta parte.

Por todo o exposto, somos da opinião que o pedido não deve merecer provimento.

E, não havendo diligências indispensáveis a realizar, remeta os autos ao Venerando Tribunal de Segunda Instância que, como sempre,

Fará a costumada JUSTIÇA!>> (cfr. o teor de fls. 51 a 52v do presente processado, e *sic*).

Recebido o pedido de revisão por este Tribunal de Segunda Instância, foi, sob promoção do Ministério Público em sede de vista do n.º 1 do art.º 437.º do CPP, determinada pelo Mm.º Juiz Relator a quem o mesmo ficou distribuído em 26 de Maio de 2005, a regularização do processado anterior, após a qual saiu emitido pelo Digno Procurador-Adjunto o seguinte douto parecer de 15 de Julho de 2005:

<<[...]

Há uma questão, entretanto, que se situa como que *a montante* de qualquer outra – que tem a ver com a interpretação do art. 61º, nº. 2, do C. P. Penal.

E concordamos, a propósito, com a doutrina decorrente do aresto do S.T.J. de Portugal, referenciado na motivação do recurso (Acórdão nº. 5/2005, de 19-1-2000, publicado no DR, I-A, de 2-3-2000).

De acordo com a mesma, efectivamente, só a dedução de pedido civil antes da apresentação de queixa por crime semi-público equivale à renúncia ao direito de queixa.

O que vale por dizer, também, que a renúncia, expressa ou tácita, só pode ter

lugar, tratando-se do direito de queixa, antes de este ser exercido.

Não pode confundir-se, de facto, o instituto da renúncia com o da desistência (cfr. art. 108º do C. Penal).

No sentido propugnado tem-se pronunciado, igualmente, a Doutrina (cfr., nomeadamente, Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, I, 131).

No caso presente, a reclamação do crédito só ocorreu após a apresentação da queixa.

Assim – independentemente do demais – jamais se poderia operar, "in casu", a pretendida extinção do procedimento criminal.

A pretensão subsidiária da recorrente, por outro lado, não tem, no mesmo passo, qualquer cabimento.

Não pode olvidar-se, desde logo, que este Tribunal, em sede de recurso, rejeitou expressamente a tese dos recorrentes no sentido de a responsabilidade pelo pagamento da indemnização de HKD 610.000,00 dever recair sobre a "Empresa de Fomento Imobiliário XX Limitada".

O que equivale a afirmar que confirmou a decisão que havia condenado os recorrentes no pagamento da indemnização em causa.

Não há, pois, como se sublinha na resposta do Mº Pº, "coincidência dos sujeitos" nos processos crime e cível.

Sem prescindir.

A recorrente alega, em substância, que a manutenção da condenação, no tocante à indemnização, iria "permitir que o ofendido pudesse obter duplo pagamento da quantia creditícia".

Mas o que aconteceria, provavelmente, se essa condenação fosse afastada, era que o ofendido não chegasse a receber o que quer que fosse.

Basta atentar, para tanto, nas vicissitudes próprias de um processo de falência.

Como é sabido, de qualquer forma, há meios e institutos que permitem obviar à situação invocada (de eventual "duplo pagamento").

Deve, pelo exposto, ser denegada a revisão.>> (cfr. o teor de fls. 67 a 70 do presente processado, e *sic*).

Entrementes, aquele mesmo Mm.º Juiz Relator veio a declarar-se impedido no julgamento do presente pedido de revisão nos termos do art.º 29.º do CPP, através do seu douto despacho de 21 de Julho de 2005, a fls. 71 do presente processado. E o mesmo aconteceu sucessivamente com o Mm.º Primeiro Juiz-Adjunto originário e o Mm.º Juiz substituto legal deste, para efeitos eventualmente a relevar do disposto no art.º 43.º, n.º 2, da Lei de Bases da Organização Judiciária da Região Administrativa Especial de Macau (cfr. os correspondentes doutos despachos de declaração de impedimento, respectivamente exarados em 24 e 31 de Outubro de 2005 a a fls. 72 e 76 do presente processado).

Concluso então o processo em 3 do corrente mês ao ora relator substituto, com respectivo exame preliminar feito e os vistos legais já dados, cumpre agora decidir do pedido de revisão *sub judice* nos termos a expor *infra*, sob a égide do art.º 437.º, n.º 3, do CPP.

Como se sabe, em crimes semi-públicos (como o presente caso de emissão de cheque sem provisão de valor consideravelmente elevado, p. e p. pelos art.ºs 214.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), e 220.º, n.º 1, do CP, por cuja prática vinha a arguida ora requerente condenada na decisão final proferida no seio do processo comum colectivo n.º PCC-025-01-6 do então 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base), a acção penal só pode ser exercida pelo Ministério Público mediante a apresentação da queixa, sem prejuízo da situação excepcional ressalvada no art.º 105.º, n.º 5, do mesmo Código.

Desta sorte, importa distinguir bem o conceito de renúncia ao direito de queixa (a que se reporta o art.º 108.º, n.º 1, do CP) do de desistência da queixa (aludida, a título principal, no n.º 2 do mesmo art.º 108.º): só é possível renunciar, expressa ou tacitamente, o direito à apresentação da queixa se esse direito ainda não tiver sido exercido efectivamente pelo respectivo titular (e daí o sentido e espírito da norma do n.º 1 do art.º 108.º do CP, segundo o qual <<O direito de queixa não pode ser exercido se o titular a ele expressamente tiver renunciado ou tiver praticado factos donde a renúncia necessariamente se deduza.>>. Em sentido homólogo, cfr. também a judiciosa conclusão materialmente tecida pelo Digno Procurador-Adjunto junto deste Tribunal, na primeira parte do seu douto parecer); ao passo que apenas é possível desistir da queixa, naturalmente quando esta já se encontra apresentada.

Ou seja, se a queixa já tiver sido apresentada, jamais se poderá conceber uma eventual hipótese da renúncia à mesma, mas tão-só da sua

desistência (cfr. o disposto na primeira parte do n.º 2 do referido art.º 108.º), e unicamente por forma expressa. (É que ao contrário do que sucede com a hipótese de renúncia ao direito de queixa, em relação à qual é admissível a renúncia por via tácita, também realizamos que a desistência da queixa só pode ser feita por via expressa, e nunca tacitamente – em sentido convergente, cfr. o já judiciosamente observado por **M. LEAL-HENRIQUES** e **M. SIMAS SANTOS**, *in Código Penal de Macau*, Macau, 1997, pág. 269, a propósito do art.º 108.º do CP).

No caso concreto de que se ocupa agora, é de relembrar que a acção penal geradora do acima identificado processo foi legalmente exercida pelo Ministério Público na sequência e por efeito da queixa então expressamente apresentada em 24 de Março de 2000 pelo ofendido B do crime de emissão de cheque sem cobertura por cujo cometimento vinha efectivamente condenada a arguida ora requerente da revisão, por efeito da correspondente decisão final em primeira instância publicada em 18 de Junho de 2002, e ulteriormente mantida em sede de recurso ordinário por anterior aresto deste Tribunal de Segunda Instância, datado de 20 de Fevereiro de 2003 e já transitado em julgado em 3 de Março de 2003 (cfr. o teor de fls. 3 a 4 dos autos desse processo penal aos quais se encontra apensado o presente processado de recurso extraordinário por obediência ao art.º 434.º do CPP, por um lado, e, por outro, o teor da certidão dessas duas decisões finais penais a fls. 25 a 37 do presente processado).

Ora, ante esses dados concretos coligidos do exame dos autos, é de concluir, desde já, pelo seguinte: Desde o dia 24 de Março de 2000 em que foi apresentada a sua queixa pelo crime em questão, jamais seria possível

àquele ofendido renunciar (quer expressa quer tacitamente) ao seu direito de queixa.

Com isso, há-de decair mesmo a alicerce da fundamentação principal do presente pedido de revisão da dita decisão condenatória já transitada em julgado, porquanto, para já, mesmo na economia da tese ora preconizada pela arguida com veemência e rebuscada construção no petitório deste recurso extraordinário no sentido de que a apresentação, pelo ofendido do crime em questão, da reclamação de crédito datada de 21 de Janeiro de 2002 nos autos de falência já melhor identificados no mesmo petitório tenha, para os efeitos a relevar do estatuído no n.º 2 do art.º 61.º do CPP (segundo o qual <<No caso de o procedimento depender de queixa ou de acusação particular, a dedução do pedido em acção cível separada pelas pessoas com direito de queixa ou de acusação vale como renúncia a este direito.>>), a mesma natureza da dedução, pelo mesmo sujeito, do pedido de indemnização em acção cível separada (cfr. os motivos a este respeito invocados pela requerente e designadamente sumariados nas conclusões 11.ª, 12.ª e 14.ª a 16.ª do seu pedido de revisão a fls. 21 do presente processado), *in casu* jamais seria possível ao mesmo ofendido renunciar à queixa criminal outrora apresentada em 24 de Março de 2000, i.e., em data ainda anterior à daquela reclamação de crédito no processo de falência.

É, pois, indicado que fica realmente votado ao insucesso o pedido de revisão ora em apreço, formulado pela mesma condenada com base na argumentação principal e nuclear de que tal apresentação de reclamação de crédito por parte do ofendido nos autos de falência constitua um “novo

facto” para efeitos do fundamento da revisão previsto na alínea d) do n.º 1 do art.º 431.º do CPP.

É que se do acima visto se retira patentemente que por parte do ofendido do crime semi-público em questão, não houve qualquer renúncia ao seu direito de queixa, nem, em face dos elementos constantes de todos os autos em causa aqui disponíveis, desistência expressa da sua queixa então apresentada, então têm que subsistir o procedimento criminal então instaurado mediante essa queixa, e, como tal, também a decisão condenatória então tomada a final e agora já transitada em julgado.

Resta-nos decidir agora das remanescentes questões, postas a título subsidiário no petitório da arguida requerente, através da invocação de um conjunto de motivos por ela alegados e já sumariados nas conclusões 17.<sup>a</sup> e seguintes da mesma peça.

Ora bem, para nós, e desde já, opinamos que a apresentação de reclamação de crédito por parte do ofendido do crime em questão no supra identificado processo de falência não pode ter repercussão na justeza da condenação da arguida no pagamento àquele da indemnização cível então arbitrada oficiosamente em conjunto na acção penal em causa, visto que:

- antes do mais, e tal como já observou perspicazmente o Digno Delegado do Procurador na sua resposta dada ao pedido de revisão vertente, ao que se remeteu também a posição sustentada pela Mm.<sup>a</sup> Juiz signatária da informação acima transcrita, o que veio a ser reforçado com mais dados processuais concretos pelo Digno Procurador-Adjunto na segunda parte do seu parecer emitido, a

- dita reclamação de crédito não foi deduzida contra a pessoa da ora arguida, mas sim uma sociedade comercial falida, independentemente da relação tida pela arguida com essa empresa;
- e mesmo que se abstraia desse pormenor, sempre se nos vislumbra também claro que o acto de apresentação da reclamação de crédito no processo de falência não pode ter a mesma natureza do acto de dedução do pedido de indemnização em acção cível separada da penal, posto que é de subscrever aqui nomeadamente o ponto de vista daquela mesma Mm.<sup>a</sup> Juiz, no sentido de que no processo de falência, o credor tem que, ainda que involuntariamente, deduzir o pedido de reclamação do seu crédito sobre o falido dentro do prazo fixado na sentença de declaração da falência, e mesmo que o crédito já se encontre reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar, se nele quiser obter pagamento (e isto tudo por obediência ao disposto no art.º 1140.º do Código de Processo Civil de Macau), enquanto o pedido de indemnização em acção cível separada é sempre feito à luz de uma vontade totalmente livre, liberdade total volitiva essa que, em nosso entender, foi precisamente pressuposta pelo legislador processual penal na feitura da norma do n.º 2 do art.º 61.º do CPP;
  - sendo, por outro lado, também certo que a questão de duplo pagamento não passa de uma mera preocupação subjectiva, sem nenhum impacto plausível a exercer sobre a justiça da condenação então decidida na acção penal vertente, porquanto o crédito reclamado pelo ofendido em questão no processo de falência teria

que sujeitar-se a todo um procedimento conducente à sua verificação e graduação, previsto *maxime* nos art.ºs 1145.º, 1147.º, 1148.º e 1152.º do mesmo Código de Processo Civil, em sede do qual se iria decidir da legalidade da sua reclamação, mormente quanto à questão de identidade da entidade devedora, sem prejuízo da aplicação, se fosse o caso, do art.º 73.º, *ex vi* do art.º 74.º, n.º 3, ambos do CPP;

- e perante o exposto, há-de cair por terra, por infundada, a afirmação feita pela arguida no seu petitório de revisão no sentido de não terem estado verificados os pressupostos legais exigidos pelo corpo e pela alínea a) do n.º 1 do art.º 74.º do CPP para efeitos de arbitramento officioso da indemnização cível na acção penal;
- sendo-nos também perfeitamente compreensível a actuação do ofendido penal na reclamação do crédito no processo de falência, que fica justificada, à luz das regras da experiência da vida humana em normalidade de situações análogas, pelo seu estado de natural ansiedade em ver ressarcido o seu prejuízo patrimonial, o que o faz recorrer a todos os meios por ele tidos por possíveis para acautelar o seu interesse, pelo que não se pode aproveitar dessa postura normal do ofendido (naturalmente tomada, na óptica de um qualquer leigo em Direito colocado na situação concreta dele próprio, na sequência da publicitação nomeadamente na imprensa local mais lida, da sentença de declaração da falência, com observância da instrução nela contida – cfr. o art.º 1089.º, n.º 1,

alínea e), e n.º 2, alínea d), do Código de Processo Civil) para lhe fazer accionar uma consequência não prevista na lei tal como já vimos acima, como pretende fazer agora a arguida requerente com o suposto argumento, aliás já exposto na conclusão 20.<sup>a</sup> do seu petitório, de que o mesmo ofendido, <<ao deduzir a reclamação do seu crédito no processo de falência supra identificado, mostrou que bem conhece os seus direitos e tem a exacta percepção dos direitos que processualmente lhe assistem>>.

Em suma, há que naufragar *in totum* o pedido de revisão *sub judice*, inclusivamente nessa parte subsidiária acabada de analisada.

Dest'arte, acordam em negar a revisão da decisão final proferida e já transitada em julgado no âmbito do processo comum colectivo n.º PCC-025-01-6 do então 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, com custas do presente recurso extraordinário pela condenada requerente A, com dezasseis UC de taxa de justiça.

Macau, 10 de Novembro de 2005.

Chan Kuong Seng (relator)

Tam Hio Wa

Alice Leonor das Neves Costa